

## CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

CLEBER SILVA DO NASCIMENTO

REINCIDÊNCIA CRIMINAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DE RONDÔNIA

#### **CLEBER SILVA DO NASCIMENTO**

## REINCIDÊNCIA CRIMINAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DE RONDÔNIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador (a): Me. Everton Balbo dos Santos

#### FICHA CATALOGRÁFICA Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N244r Nascimento, Cleber Silva do.

Reincidência criminal: considerações sobre o Estado de Rondônia. / Cleber Silva do Nascimento. Ariquemes, RO: Centro Universitário Faema — UNIFAEMA, 2023.

50 f.

Orientador: Prof. Me. Everton Balbo dos Santos. Trabalho de Conclusão de Curso – Graduação em Direito – Centro Universitário Faema – UNIFAEMA, Ariquemes/RO, 2023.

1. Liberdade Penal. 2. Reincidência Penal. 3. Ressocialização. 4. Rondônia. I. Título. II. Santos, Everton Balbo dos.

CDD 340

**Bibliotecária Responsável** Herta Maria de Açucena do N. Soeiro CRB 1114/11

#### **CLEBER SILVA DO NASCIMENTO**

## REINCIDÊNCIA CRIMINAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE O ESTADO DE RONDÔNIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA como pré-requisito para obtenção do título de bacharel em Direito

Orientador (a): Prof. Me. Everton Barbo dos Santos

#### **BANCA EXAMINADORA**

Prof. Me. Everton Balbo dos Santos Centro Universitário FAEMA

Prof. Dr. Paulo Roberto Meloni Monteiro Centro Universitário FAEMA

Prof. Me. Hudson Carlos Avancini Persch Centro Universitário FAEMA

> ARIQUEMES – RO 2023

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me apoiaram e incentivaram a seguir em frente com meus objetivos.

#### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha esposa Eleni e aos meus filhos Gabriella, Beatriz e Francisley pelo apoio, compreensão e incentivo.

À minha mãe Maria Eunice pelo cuidado e orações. Meus irmãos pela torcida.

Aos amigos Evaldo Estoco Egert, Renato Pereira Alves e Renato Picolo Amadiu pelo companheirismo durante a graduação.

Aos colegas de turma que comigo juntaram forças para acreditar e conquistar o sonho da graduação em Direito.

Agradeço aos professores pelo aprendizado de qualidade ofertado durante o curso.

Agradeço ao meu orientador Everton Balbo dos Santos, que, com ética e técnicas, me conduziu aos critérios e exigências do trabalho de conclusão de curso.

Enfim, a todos aqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a realização de mais um sonho.

Quem não luta pelos seus direitos não é digno deles.

#### **RESUMO**

A pesquisa versa sobre considerações acerca da reincidência criminal e traz em seu objetivo, analisar a reincidência criminal e sua evolução no direito. A reincidência tem sido uma preocupação das autoridades em geral, haja vista que ao judiciário compete a aplicação das leis, todavia, a insegurança jurídica e social se demonstra a partir do quantum de indivíduos se encontram fora dos bancos da escola e ausentes de recursos básicos (moradia, falta de escolaridade e desemprego). As bases sociais necessitam de fortalecimento para a estruturação de crianças e adolescentes, futuros indivíduos propensos ao encarceramento e reincidência se não conduzidos dentro dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. No método, foi realizada uma revisão de literatura, selecionados 45 (artigos, publicações, monografias, dissertações e revistas), bem como publicações dos Tribunais e sites oficiais, sendo incluídos os relacionados ao tema (19) e excluídos os demais por tratar-se de estudos anteriores e não relevantes ao tema atualizado. Nos resultados, que a reincidência é uma das grandes preocupações do Estado brasileiro, bem como do Estado de Rondônia e Cidade de Ariquemes, considerando-se o número de apenados que são colocados em liberdade por direito, diante da resposta social a emprego, oportunidade, estudos, condição familiar e social para o reingresso, haja vista também a quantidade de vulneráveis nas mesmas condições em competição. Nas considerações finais, a necessidade de suporte do Estado aos condenados após o cumprimento de medidas em direitos básicos como moradia, profissionalização e acolhimento na saúde e cidadania, pois a ressocialização não é sinônimo da liberdade, ela pode ser agressiva ao ex-detento.

Palavras-chave: Inclusão. Liberdade. Reincidência. Ressocialização.

#### **ABSTRACT**

The research deals with considerations about criminal recidivism and aims to analyze criminal recidivism and its evolution in law. Recidivism has been a concern of the authorities in general, given that the judiciary is responsible for enforcing the laws, however, legal and social insecurity is demonstrated by the number of individuals outside school benches and lacking basic resources (housing, lack of schooling and unemployment). The social bases rejected the strengthening for the structuring of children and adolescents, future individuals tolerated incarceration and recidivism if they were not controlled within the fundamental rights and guarantees of the human person. In the method, a literature review was carried out, selecting 45 (articles, publications, monographs, dissertations and magazines), as well as publications from the Courts and official websites, including those related to the theme (19) and excluding the others because they were from previous studies not relevant to the updated theme. In the results, that recidivism is one of the major concerns of the Brazilian State, as well as the State of Rondônia and City of Ariguemes, considering the number of convicts who are set free by right, in the face of the social response to employment, opportunity, studies, family and social condition for re-entry, considering also the amount of competence in the same conditions in competition. In the final considerations, the need for State support for convicts after complying with measures in basic rights such as housing, professionalization and reception in health and citizenship, since resocialization is not felt as freedom, it can be aggressive to the former prisoner.

**Keywords**: Inclusion. Freedim. Recidivism. Resocialization.

# SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS	12
2.1 O PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO INTERNA	12
2.2 AS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMA PRI	SIONAL
BRASILEIRO	15
2.3 FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL	16
2.4 CONDIÇÕES DE SAÚDE DOS INTERNOS NO SISTEMA PRISIONAL	17
2.5 O PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	18
3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	19
3.1 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL	20
3.2 ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL	22
3.3 O PAPEL DO SISTEMA PRISIONAL NA ADMINISTRAÇÃO DO PROBL	EMA DA
CRIMINALIDADE	23
3.4 OS REGIMES E OS ESTABELECIMENTOS DE EXECUÇÃO DA	N PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE	23
4. RESSOCIALIZAÇÃO	24
4.1 INCLUSÃO SOCIAL PÓS CUMPRIMENTO DO REGIME PRISIONAL	27
5.REINCIDÊNCIA	28
5.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA NO [	DIREITO
BRASILEIRO	31
5.2 IMPACTO SOCIAL E JURÍDICO DA REINCIDÊNCIA	34
6 ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	42
ANEXO	50

## 1. INTRODUÇÃO

Em primeiro, o estudo traz a Lei das Execuções Penais, considerações acerca do seu objetivo, em seguida, o perfil sociodemográfico da população interna, comissões técnicas de classificação, função do sistema prisional. Condição de saúde dos internos.

No segundo capítulo, o sistema prisional brasileiro, a política de segurança pública, aspectos sócio-históricos do sistema prisional, administração da criminalidade e os regimes da pena privativa de liberdade.

Na LEP, a (re)socialização e inclusão social após o cumprimento da pena. A reincidência no Brasil foi tratada a partir da evolução e modalidades de reincidência, onde foi tratada a origem e evolução do instituto da reincidência no direito brasileiro, impacto social e jurídico da reincidência.

A seguir foi tratado sobre o sistema prisional brasileiro, no âmbito da Política de Segurança Pública, aspectos sócio-históricos do sistema prisional, o papel do sistema prisional na Administração do problema da criminalidade e os regimes e estabelecimentos de execução de pena privativa de liberdade.

No capítulo quarto buscou-se falar dos aspectos da ressocialização e a inclusão social pós cumprimento do regime prisional brasileiro sob o prisma da Lei de execuções Penais. No mesmo capítulo, tratou-se da inclusão social pós cumprimento do regime prisional. Os desafios enfrentados pelos egressos ao sair do estabelecimento prisional.

No capítulo quinto, o foco do estudo foi a reincidência, sua origem, evolução, modalidades de reincidência e impacto social.

Na sequência, o estudo foi focado no instituto da reincidência no estado de Rondônia e especificamente na Região do Vale do Jamari. A relação do índice de desenvolvimento humano com a reincidência criminal nas cidades com maior número de reincidentes. Também se avaliou a participação das facções criminosas como fator que impulsiona os índices de reincidência, recrutando internos e egressos do sistema prisional

Na metodologia, revisão de literatura, onde foram selecionados 45 (artigos, publicações, monografias, dissertações e revistas), bem como publicações dos Tribunais e sites oficiais, sendo incluídos os relacionados ao tema (19) e excluídos os demais por tratar-se de estudos anteriores e não relevantes ao tema atualizado.

No objetivo, analisar a reincidência criminal e sua evolução no direito. A reincidência tem sido uma preocupação das autoridades em geral, haja vista que ao judiciário compete a aplicação das leis, todavia, a insegurança jurídica e social se demonstra a partir do quantum de indivíduos se encontram fora dos bancos da escola e ausentes de recursos básicos (moradia, falta de escolaridade e desemprego).

## 2. LEI DAS EXECUÇÕES PENAIS

A Lei das Execuções Penais do Brasil está ainda distante de cumprimento integral, considerando-se a dificuldade de reinserção, ressocialização e compreensão de gestores no âmbito Estadual e Municipal acerca de compromissos com a comunidade carcerária. (ANDRADE et al., 2015).

Segundo Bicalho et al (2016, p. 4):

A Lei 7.210/84 judicializou, de fato, a execução penal, na medida em que, dentre outros avanços, reconheceu ao condenado a condição de sujeito de direitos, afirmou a necessidade de título executivo penal para o processo executivo e disciplinou o sistema progressivo de cumprimento de penas privativas de liberdade, o livramento condicional, as saídas temporárias e osursis.

A proteção, prevenção e limites da dignidade não podem ir além da condição do preso. Neste sentido, Marques Júnior (2009, p. 3) traz que: "A proteção ao indivíduo tem força de princípio constitucional, pois, quando a Constituição (art. 5º, XLIX) trata das penas e de suas características, assegura "aos presos o respeito à integridade física e moral".

Na aplicação da LEP, muito se discute acerca da perda de direitos, todavia, a educação, saúde e dignidade são exercidas conforme a modalidade e não a previsão de Lei, vez que são vários os fatores influentes como gestão, possibilidade, necessidade, condição e meios, cultura e regimento interno de cada estabelecimento prisional. (ANDRADE et al., 2015).

# 2.1 O PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO INTERNA

A superlotação ainda é um dos problemas a ser executado, todavia, o efetivo é carente e pouco aperfeiçoado no que se refere a atividades com a comunidade, vez

que, em países como o Japão e China, existe rotatividade para o trabalho e repouso do preso, executando em um mesmo espaço, várias atividades e horários, ou seja, disciplina. (BRASIL, 2020).

Soares Filho e Bueno (2016, p. 9) entendem que:

O perfil demográfico da população prisional brasileira é o reflexo da marginalização histórica da relação cidadão versus Estado, da falta de políticas públicas inclusivas, da baixa escolaridade, da pouca perspectiva de futuro e da cultura da violência. A iniquidade no acesso às políticas públicas é uma problemática que potencializa as vulnerabilidades que, somada à visão punitivista, ressalta a relação de poder do Estado na dominação dos corpos dos apenados que estão sob a sua responsabilidade.

A visão de que o silêncio é a demonstração de segurança é ainda o entendimento de gestores de estabelecimentos prisionais, todavia, o barulho de atividades seria a praxe em prol da tão sonhada (re) socialização ou socialização, considerando-se que grande percentual nunca esteve socializado. (BRASIL, 2020).

Notório encontrar em estabelecimentos prisionais indivíduos sem documentos como carteira de trabalho, certidão de casamento, carteira de habilitação, pois estes ou nunca foram emitidos ou se perderam no contexto em que viviam quando em liberdade. (BRASIL, 2020).

Ao tratar de infraestrutura, Miranda et al (2016, p. 5) fazem menção a uma causa grave, senão vejamos: "a superlotação e os sérios problemas de infraestrutura dos presídios aumentaram em muito os problemas de aprisionamento em massa, e um dos mais graves deles é o aumento de doenças infectocontagiosas [...]".

O problema vai além das chancelas do cárcere, entre estes a tuberculose, a AIDS, doenças sexualmente transmissíveis em geral, pois não se pode impedir a vida comum entre companheiros, cônjuges, além das visitas íntimas que se perfazem convidadas pelos apenados. (BRASIL, 2020).

O tratamento a estas doenças encontra-se dentro de limites (PINTO, 2019, p. 21): "vez que, "o convívio" entre encarcerados, íntimo ou não, além das condições úmidas, levam à perda da imunidade, fatores que não foram previstos em projetos de arquitetura antigos". Considerando-se que o encarceramento através de paredes grossas e muita proteção de ferro buscavam "encarcerar", ou seja, "promover a segurança. (PINTO, 2019).

O Conselho Nacional de Justiça tem intensificado e exigido dos Juízes Corregedores dos Presídios visitação mensal aos presídios e casas de detenção em busca de identificar irregularidades, aplicar a norma, bem como, exigir informações concretas acerca do quantum e dados concretos de todos os indivíduos encarcerados no Brasil. (BRASIL, 2019).

O sistema de controle acerca de mandados de prisão em aberto, além dos registros individuais da pessoa presa tem facilitado o trabalho da Polícia, bem como do CNJ em manter um banco de dados em prol do não abuso ao encarceramento, além do poder de julgamento em recursos para a tomada de decisões. (BRASIL, 2018).

No estudo de Scherer et al (2011, p. 8), asseveraram que:

A criminalidade pode ser relacionada a dois fatores, um de ordem pessoal e outro ambiental. O primeiro é decorrente de características inerentes ao indivíduo, constitucional ou introjetadas. O segundo é influenciado pelo meio sociocultural em que o indivíduo se encontra e a atuação do ecossistema sobre ele. O ser humano é sujeito ao sentimento de frustração e reage a esse sentimento com atitudes e intensidades diferentes, de acordo com suas características pessoais.

Em um breve comento acerca do perfil sociodemográfico dos presídios de Rondônia, em especial da Cidade de Ariquemes, tem-se que o perfil sociodemográfico envolve pessoas de várias culturas, cor, denominação religiosa, cidadania, vez que, o Estado de Rondônia foi construído por migrantes e imigrantes e sua relação com os países circunvizinhos trouxe uma cultura diversa, que se adaptou e inseriu aos habitantes, formando uma modalidade cultural miscigenada. (BRASIL, 2005).

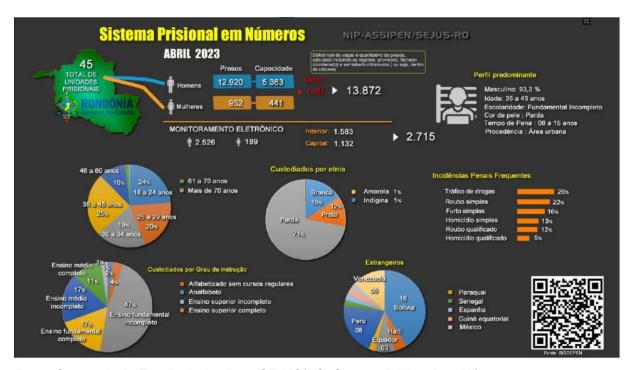
Daí, falar em perfil é relacionar-se com histórias e construções que foram se perdendo ao longo do tempo, sendo adaptadas e readaptadas.

No contexto geral, os indivíduos encarcerados no presídio de Ariquemes, Rondônia, se encontram no perfil de cor, cultura, diversidade religiosa, profissional, valores morais e familiares diversos, dentro de uma previsibilidade, eis que a região ainda se encontra entre as buscadas por foragidos de várias regiões do Brasil, aguardando decisão para recambiamento. (ibdem).

Mulheres e homens de várias cores e descendências fazem parte dos encarcerados de Rondônia e Ariquemes, não se podendo afirmar um perfil de encarcerados dentro de uma cultura complexa em suas diversidades. (ibdem).

No que se refere ao tipo de crimes, também misto, todavia, os crimes de tráfico de drogas e roubo ainda se encontram entre os de mais elevada classificação. O

sistema prisional acolhe menor número de crimes de menor potencial ofensivo ou bagatela como em décadas anteriores. (DIVINO, 2018).



Fonte: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS/RO. Sistema Prisional em Números

# 2.2 AS COMISSÕES TÉCNICAS DE CLASSIFICAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Em um breve histórico, a classificação dos presos antes do advento da Lei 9.099/95 promovia o que se denomina contaminação desnecessária, pois os frutos da árvore envenenada com o aprisionamento de usuários e criminosos comuns e primários superlotava presídios e dificultava o controle prisional, pois o tempo de prisão era menor e os contatos passavam e a ser maiores. (ANDRADE, 2017).

Segundo Grinover apud Bicalho et al (2016, p. 2): "A Lei 9.099/95 foi criada para tentar resgatar a imagem do Poder Judiciário, tornando o processo penal mais democrático, mais próximo da sociedade, deixando para Justiça Comum o tempo necessário para dedicar-se aos crimes mais graves".

Mirabete (1998, p. 34) assevera que:

É a própria Constituição Federal que, excluindo tal possibilidade reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas na Carta Magna. Somente lei

estadual poderá dispor no sentido de que seja dada ao Juízo Comum a competência para a conciliação e o julgamento das infrações penais de menor potencial ofensivo.

O sistema adotado era casa do albergado, casas de detenção, presídio semi aberto, aberto e fechado. A partir da diminuição de presos, mediante as regras internas de cada estabelecimento prisional, considerando-se a modalidade que se procede em Rondônia, os presos são classificados em "aguardando julgamento" e condenados, sendo os primeiros mantidos nas casas de detenção e os últimos nos estabelecimentos de segurança máxima. (BRASIL, 2005).

No sistema de segurança máxima, em geral, os que chegam passaram por triagem pelos agentes em pavilhões separados, realiza-se triagem pelo serviço social e de saúde e, conforme seu comportamento e tempo de encarceramento, relacionado à pena, passam a executar atividades, frequentar aulas, participar de cursos e contribuir com atividades dentro do sistema, tudo em busca de remir a pena, entre estas, a leitura de livros. (ibdem)

## 2.3 FUNÇÕES DO SISTEMA PRISIONAL

Na origem, o sistema prisional teve como objetivo punir a desobediência de monges, levando-os ao silêncio para meditar sobre a quebra das normas internas ou outras previstas nos monastérios. (TUCCI JÚNIOR, 2022).

Passando da justiça privada para o Estado, saindo da fase "dente por dente e olho por olho", as prisões tem marcos históricos em todo o mundo, adaptadas a regras culturais e mantendo disciplinas rigorosas com castigos desumanos. (TUCCI JÚNIOR, 2022).

Para Albergaria (2001, p. 18):

Na teoria da união, em cada um dos estágios ou fases da pena, cumpre ela funções distintas: no momento da ameaça da pena (legislador) e decisiva a prevenção geral no momento da aplicação da pena, predomina a ideia da retribuição, no momento da execução da pena, prevalece a prevenção especial, porque então se pretende a reeducação e socialização do delinquente.

Na função em si do Sistema Prisional, a pena se assemelha ainda a um castigo pela desobediência ou infração às normas (ação ou omissão) previstas na lei de cada país, todavia, sobre a forma de castigo, esta é diversa entre Nações. (BRASIL, 2020).

Entende Lima (2010, p. 6), que:

Uma de suas funções é a prestação de serviços de caráter técnico e científico à comunidade e ao Estado. O Ministério da Justiça, por intermédio do DEPEN, vem realizando convênios com as Universidades Federais para a realização de cursos para o pessoal penitenciário de nível superior. Na verdade, a administração penitenciária abre-se à Universidade para o ensino, pesquisa e laboratório social de experiência e treinamento. A Igreja já colabora mediante obras sociais, capelania e pastoral carcerária, cujos membros deverão ter formação criminológica e experiência penitenciária, como já ocorre em alguns países. A empresa poderá reservar uma prioridade de emprego ao egresso e ao preso em semiliberdade.

Na função da pena, que não passe da pessoa do condenado, mesmo assim, tem alcançado todo o grupo familiar e social, decorrência de contaminações, entendimentos e construções anteriores à infração. (BRASIL, 2020).

Acerca da função do sistema prisional (LIMA, 2010, p.3):

Uma das finalidades do sistema penitenciário é de proteger a sociedade de transgressores, pois o encarceramento dos delinquentes traz para a sociedade um sentimento de segurança, tendo outras funções como a ressocialização, embora a pena não previna crimes devido os criminosos continuarem a cometer crimes de dentro das unidades prisionais, em contato com familiares e advogados, necessitando de investimentos nas unidades penitenciárias.

O sistema prisional, em sua redação tem como meta a ressocialização que se distribui em reintegração, educação e inclusão social, em primeiro, a punição à infração, busca esta que, além de não passar da pessoa do culpado, não deve ir além da sua proporção ou modalidade (regime), regras estas que devem ser conferidas e fiscalizadas pela corregedoria dos presídios. (BRASIL, 2020).

## 2.4 CONDIÇÕES DE SAÚDE DOS INTERNOS NO SISTEMA PRISIONAL

A partir do evento que culminou a tragédia no presídio urso Branco em Porto Velho, que levou o Brasil à Corte Interamericana de Direitos Humanos, o julgamento da Corte em Bogotá (Pacto de Bogotá), determinou ao Estado de Rondônia

cumprimento a normas no período de 10 (dez) anos até restabelecimento digno aos preses, entre as normas, condições de saúde. (GIUNCHETTI, 2020).

A Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (2008, p. 1) acerca das medidas, trouxe que:

O caso da Prisão Urso Branco pode ser considerado um marco na história do Brasil diante do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, posto que traz em seu bojo, as primeiras medidas provisionais (de urgência) adotadas contra o Estado brasileiro. Em junho de 2002, a Comissão Interamericana (CIDH) apresentou à Corte uma solicitação de medidas provisórias em relação à República Federativa do Brasil, a respeito dos internos da Casa de Detenção José Mario Alves, também conhecida como "Prisão Urso Branco", localizada em Porto Velho, Estado de Rondônia. O caso retratava, de forma efetiva, a realidade do sistema penitenciário brasileiro e tinha como foco principal as mortes brutais de 37 detentos, por outros detentos, no período de janeiro a junho de 2002. O principal objetivo das aludidas medidas era o de evitar mais mortes, e, para tanto, a Corte Interamericana determinou ao Estado brasileiro a adoção de medidas para a proteção da vida e integridade física de todos os internos da prisão, dentre as quais, o confisco de armas em poder dos presos. Por fim, determinou que a República Federativa do Brasil ajustasse as condições de suas prisões às normas internacionais de proteção dos direitos humanos.

A SEJUS-Secretaria de Interior e Justiça de Rondônia tem buscado responsabilizar o Estado, Municípios e Governo acerca das atribuições de cada entre relacionadas à saúde. Entre as atribuições de âmbito Federal, menção ao tratamento da tuberculose, municipal, do atendimento em hospitais públicos de emergência, disponibilização de profissionais da saúde em geral e tudo dentro de convênios vem se concretizando aos poucos. (GIUNCHETTI, 2020).

No que se refere à saúde do preso, a dimensão é elevada, todavia, os atendimentos são atendimentos dentro das condições e possibilidades, haja vista o período entre a ocorrência, diligência e atendimento, sendo que a segurança deve pautar-se das normas previstas, uma vez que se trata de casos emergentes, mas em se tratando de estabelecimentos prisionais, agendamentos e protocolos devem ser respeitados. (GIUNCHETTI, 2020).

#### 2.5 O PLANO NACIONAL DE SAÚDE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

No plano de saúde Nacional no sistema penitenciário, este se perfaz a partir do número de detentos, informações que devem ser prestadas mensalmente para a disponibilidade de medicamentos, que vão de vacinas, material de prevenção, controle, dentário (BRASIL, 2005).

Soares Filho e Bueno (2016, p. 11) trazem que:

Sabe-se que historicamente as ações de saúde no sistema prisional começam com as entidades religiosas, assim como ocorreu com outras instituições total como, por exemplo, os manicômios. Com o aparecimento da Aids no Brasil, na década de 80, alguns profissionais de saúde, principalmente os médicos sensíveis ao desespero que se instalou no cárcere, iniciaram ações de prevenção da saúde e tratamento desse agravo.

Segundo a PNAISP (BRASIL, 2023, p. 1):

Um dos problemas fundamentais para a efetivação de políticas públicas voltadas à saúde das pessoas privadas de liberdade é a superação das dificuldades impostas pela própria condição de confinamento, que dificulta o acesso às ações e serviços de saúde de forma integrativa e efetiva. A consequência econômica e social dessa desconformidade implicou, por parte do governo federal, a elaboração e pactuação de uma política que considerasse, primariamente, o princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas privadas de liberdade. Assim, sob essa ótica, o Ministério da Saúde lançou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), instituída pela Portaria Interministerial n. 1 de 2 de janeiro de 2014, com o objetivo de ampliar as ações de saúde no sistema Único de Saúde (SUS) para a população privada de liberdade, fazendo com que cada unidade básica de saúde prisional passasse a ser visualizada como ponto de atenção da Rede de Atenção à Saúde. A PNAISP nasceu da avaliação dos dez anos de aplicação do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), quando se constatou o esgotamento desse modelo, que se mostrou restrito por não contemplar em suas ações, entre outras coisas, a totalidade do itinerário carcerário delegacias e distritos policiais, cadeias públicas, colônias agrícolas ou industriais e, tampouco, penitenciárias federais. Destarte, essas mudanças podem ser apontadas como grande ganho na garantia e defesa dos direitos humanos no Brasil, em total consonância com a previsão constitucional de saúde para todos sob a responsabilidade do Estado brasileiro.

Não há que se falar em um sistema único, vez que são firmados convênios via saúde municipal, estadual e federal em busca de atender à demanda, que se demonstra cada vez mais exigente, pois a condição da pessoa encarcerada se manifesta em diversas formas físicas (doença) a partir da mudança de realidade, além das contaminações existentes no local. (BRASIL, 2005)

#### 3. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Em sua diversidade cultural, mesmo diante da mesma legislação, os investimentos no sistema prisional encontram-se diante de compreensão acerca da pena, da resposta social e das políticas públicas para uma das causas mais polêmicas e sociais que incomodam e trazem insegurança social e jurídica em toda a Nação. (UZIEL, SCISLESKI, BARROS, 2018).

Quanto à ação do estado junto aos encarcerados, (UZIEL, SCISLESKI, BARROS, 2018, p. 8) entendem que: "Entre a prescrição de reprimir e o apelo a cuidar, os agentes enfrentam uma realidade marcada pelo duplo sofrimento do paciente judiciário: o rótulo da loucura e a privação da liberdade".

Segundo Soares Filho e Bueno (2016, p. 4):

No fenômeno do aprisionamento, o sistema prisional e o sistema de justiça criminal se retroalimentam: por um lado os juízes têm contribuído para o encarceramento em massa, por outro, o poder executivo, por meio das unidades prisionais, não tem sequer condições de manter física e financeiramente o mínimo disposto nas leis vigentes, violando os direitos humanos. O resultado dessa díade é um grande déficit de vagas no sistema prisional, cuja superlotação inviabiliza grande parte das ações das políticas públicas existentes, gerando iniquidades e vulnerabilizando a população prisional.

Thompshon apud Chies (2013, p. 2):

No momento, esposo o ponto de vista de que a questão penitenciária não tem solução "em si", mas parte integrante de outro maior: a questão criminal, com referência ao qual não desfruta de qualquer autonomia. A seu turno, a questão criminal também nada mais é que mero elemento de outro problema mais amplo: o das estruturas sócio-político-econômicas. Sem mexer nestas, coisa alguma vai alterar em sede criminal e, menos ainda, na área penitenciária.

A solução não versa de conduta e sim no cumprimento das normas já existentes, considerando-se a necessidade do cumprimento integral ajustado ao regimento interno dos presídios e casas de detenção. (CHIES et al., 2013)

#### 3.1 O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O Ministério da Justiça através do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é o responsável pela formulação da política carcerária. Trata-se de um órgão colegiado do DEPEN. (BRASIL, 2005).

Segundo Damázio (2010, p.34):

O Plano Nacional de Segurança Pública visa aplicar com rigor e equilíbrio as leis no sistema penitenciário, respeitando os direitos dos apenados, eliminando suas relações com o crime organizado, e contribuir para a democratização do Sistema de Justiça Criminal. Já o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania tem como uma de suas ações a reestruturação do sistema penitenciário.

Não se perfaz em uma só norma ou regramento, considerando-se os regimentos internos de cada estabelecimento prisional em diversas regiões do país e conforme o entendimento do juízo da vara das execuções penais quanto à disciplina, pois os moldes físicos e estruturas, em grande parte, são antigos e adaptados. (MIRANDA et al., 2016).

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei. Resolve-se o problema da (in)segurança pública encarcerando indivíduos das classes subalternas, os mais pobres, os desprovidos das políticas públicas e injustiçados pelo sistema econômico e social (WACQUANT apud DAMAZÍO, 2010).

Para Chies (2013, p. 5):

É relevante considerarmos que em cada sociedade a questão penitenciária — que se constitui e se manifesta por meio de expressões teóricas e concretas (políticas, institucionais e práticas) dos paradoxos e das contradições entre os discursos e as promessas acerca do castigo penal pretensamente civilizado (a privação da liberdade) e a realidade de sua execução pelos Estados modernos -evidencia-se contemporaneamente nas intersecções das esferas da política penal, criminal e social e por meio de dinâmicas de complementariedade e/ou de substituições.

A Segurança Pública, redes públicas de atendimento, política públicas, gestão e suporte ao sistema prisional não se refere a uma modalidade e sim a uma colcha de retalhos que se rompe, pois, ajustes têm sido feitos, entre estes, força tarefa, contratação de militares da reserva remunerada, tudo dentro de empréstimos para dar suporte a uma demanda de plantões que sobrecarregam os servidores do quadro das secretarias de justiça. (MIRANDA *et al.*, 2016).

A força tarefa de militares da reserva é um dos suportes encontrados pelo governo em prol de se promover e manter a ordem nos presídios. (BRASIL, 2020).

Ariquemes, em sua história prisional, com base na última obra entregue, demonstrou que a arquitetura não foi devidamente planejada, ou seja, o suporte físico e estrutural não se coaduna com a possibilidade de se promover segurança, vez que

ocorrências tem inquietado a comunidade em decorrência do número de fugas. (G1. GLOBO, 2021).

## 3.2 ASPECTOS SÓCIO-HISTÓRICOS DO SISTEMA PRISIONAL

Nas civilizações mais antigas, a prisão servia de contenção com a finalidade de custódia e tortura. As acomodações eram diversas, entre estas, espaços abandonados e sem acesso público. (DAMÁZIO, 2010).

Foucault (1987, p. 18), em uma compreensão humanizada, trouxe que:

O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e "humanidade". Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudanças de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? [...] Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições.

Nos aspectos sócio-históricos do sistema prisional, em específico em Rondônia, este versa sobre a chegada dos imigrantes e migrantes na década de 60-80 a partir do chamamento do governo Teixeirão que buscava povoar a região. Vieram cidadãos de várias partes do Brasil, além de estrangeiros, porém, o esbulho possessório foi um dos fatores que levou a uma inquietude social, vez que crimes foram cometidos em busca da fixação na terra. (PACIEVITHC, 2011).

Os conflitos sociais, além do histórico de indivíduos, forasteiros e fora da lei também levaram ao aprisionamento, daí que a estrutura prisional teve início em sua "adaptação", vez que tudo dependia do Governo Federal. (ibdem).

A elevação do território a Estado mudou paradigmas, mas, os presídios de Porto Velho eram a opção primeira, onde o nome "urso branco" marca registros pelo nome, pois os presos ficavam com parte do corpo na água em períodos de chuvas e seus corpos se assemelhavam a ursos "enrugados e brancos". (ibdem).

Na cidade de Ariquemes, perdurou por décadas a chegada de um novo estabelecimento prisional, todavia, a modalidade ainda traz insegurança social, pois

os meios físicos não se coadunam com a realidade e não comporta o efetivo da cidade e das circunvizinhas. (G1.GLOBO, 2021).

Acredita-se que o acesso à Lei tem intensificado em face às informações, também relativo ao aumento populacional, fatores até então que não se justificam, todavia, o abuso tem levado a ajustes na segurança pública na prevenção através de políticas na segurança pública. (BRASIL, 2018).

### 3.3 O PAPEL DO SISTEMA PRISIONAL NA ADMINISTRAÇÃO DO PROBLEMA DA CRIMINALIDADE

Não cabe ao sistema prisional conter o diminuir o problema da criminalidade, considerando-se que a reinserção e a ressocialização ainda se encontram precárias diante dos meios: projetos, integração, redes, políticas públicas, formação e capacitação de agentes e investimentos gestores. (ANDRADE *et al.*, 2015).

Para Damázio (2010, p. 39):

O papel do sistema prisional é conflituoso, tanto no âmbito teórico, quanto no prático, onde o discurso predominante sobre o seu papel como instituição de controle social no mundo moderno se distingue pela valorização de uma proposta de ressocialização do apenado. Contrariando tal afirmação, verificamos que o Estado vem optando claramente pela criminalização da miséria e o encarceramento maciço como complemento da generalização da insegurança social.

Tal posicionamento ocorreu em 2010, todavia, a Lei 9.099/95 (BRASIL, 1995), bem como o acordo da não persecução penal tem demonstrado avanços no judiciário, diminuindo assim encarceramento e possibilitando que o sistema prisional invista no seu propósito de ressocializar e promover condições dignas aos internos. (DAMÁZIO, 2010).

## 3.4 OS REGIMES E OS ESTABELECIMENTOS DE EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Embora diante de regimentos internos nos estabelecimentos prisionais, a lei das Execuções Penais trata em âmbito nacional o sistema prisional. A regra é que sejam aplicadas estas normas, todavia, ainda existem queixas acerca de presos aguardando julgamento em estabelecimentos provisórios, o que decorre de

posicionamento de cada Tribunal, não sendo o caso do Estado de Rondônia, que tem buscado através da Corregedoria da Justiça e do avanço tecnológico, celeridade nos procedimentos de cálculo de pena e prazo para julgamento dos presos provisórios. (BRASIL, 2005).

Não se justifica o número de condenados à inércia das varas das execuções penais, mas ao elevado acometimento de crimes, que, não se pode afirmar a origem da criminalidade e violência, assim como em todo o mundo. (ibdem).

Atualmente, equipes multidisciplinares têm buscado meios para atender à saúde da comunidade carcerária, todavia, problemas mentais tem se agravado dentro das celas, levando a locais denominados "enfermarias", onde também ficam alojados os violentadores sexuais para proteção de violência dentro do sistema prisional, uma vez que este tipo de crime não é aceito pela própria comunidade carcerária. (UZIEL, SCISLESKI, BARROS, 2018).

Os estabelecimentos provisórios comportam também presos por alimentos, dívida de alimentos, porém, geralmente cumprem até 90 (noventa) dias no máximo e estes, não são encarcerados como os demais, condenados por crimes de violência. As casas de detenção, em geral, ficam centralizadas em face do quantum de diligências ao fórum para audiências, julgamentos, enquanto os presídios de segurança máxima são mais isolados da cidade. (ibdem).

# 4. RESSOCIALIZAÇÃO

Entre as Legislações do Brasil, a LEP apresenta uma das mais consistentes redações, pois, além de regulamentar a prisão e a pena, criou o Conselho da Comunidade das Execuções Penais, onde e quando a comunidade é ouvida e deveria promover a intersetorialidade entre Juízo, Comunidade carcerária, comunidade, políticas públicas e Estado. (MARQUES, 2009).

Para Damázio (2010, p. 84), na conclusão de sua pesquisa, traz que:

Segundo a LEP, todos os presos condenados no Brasil deveriam ter oportunidades de trabalho, educação e treinamento, e lhes deveria ser oferecido alternativas razoáveis de lazer. Apesar da lei claramente estabelecer isso, apenas a menor parte dos presos brasileiros tem a oportunidade de trabalhar. Como os presos que trabalham são candidatos à redução de suas penas e, consequentemente, ao livramento condicional, a escassez de trabalhos contribui para a superlotação. O trabalho é considerado reeducativo, humanitário e colabora na formação da personalidade do preso. Porém, o nosso sistema prisional ainda mantém o escasso trabalho que disponibiliza com remuneração mínima ou sem

remuneração, o que retira do trabalho sua função formativa ou pedagógica e o caracteriza como castigo ou trabalho escravo.

Assim, falar-se na possibilidade, condições e meios, uma vez que a estrutura dos estabelecimentos prisionais deve se adequar a esta necessidade. No Brasil, são poucos os estabelecimentos prisionais com estrutura para o trabalho. (MARQUES, 2009).

Em alguns estados da federação, a mão de obra do preso é disputada por indústrias, e o resultado tem se demonstrado positivo, todavia, este amadurecimento, credibilidade e capacitação dos agentes ainda é carente em algumas regiões, tanto pela falta de efetivo, instalações, meios e temor à insegurança. (ANDRADE et al., 2015).

As Políticas Públicas da SEJUS têm buscado esforços através de seus agentes para elevar o respeito mútuo entre a comunidade carcerária e os agentes públicos, buscando o que se denomina socialização interna em prol do equilíbrio e resultados na ressocialização. (ANDRADE et al., 2015).

Em primeiro, não há que se falar em (re)socializar a quem nunca esteve socializado. A busca pela socialização, partindo de um presídio é dupla, considerandose que as amizades e vínculos partem do momento em que o indivíduo parou para conhecer outras pessoas, teve limites em sua conduta, foi subordinado a normas, o que não acontecia em sua realidade. (ANDRADE et al., 2015).

Ainda, os dependentes químicos e portadores de transtornos mentais, eis que a violência paira, além dos abusos sexuais e castigos realizados pelos próprios detentos, onde reina a "lei do silêncio". (ABREU, 1996).

Para Damázio (2010, p. 41):

As prisões no Brasil e no mundo não proporcionam ao preso a sua recuperação, ressocialização. Os direitos da lei de Execução Penal não são aplicados na prática. O ambiente de uma unidade prisional no Brasil, em regra, é muito mais propício para o desenvolvimento de valores nocivos à sociedade, do que ao desenvolvimento de valores e condutas benéficas.

Assim, falar em ressocializar envolve fatores preponderantes, entre estes, suporte da família, vontade de mudanças e vínculos, estes, anteriores e durante a prisão, o que pode levar à participação e dependência do grupo para realização de mais crimes. (ABREU, 1996).

Desconhece-se os limites da mente humana e sua reação durante e pós cumprimento da pena, embora as penas sejam mais severas a reincidentes, tem-se a impressão de que esta represália não tem incomodado os infratores. (ABREU, 1996).

A prisão não é uma ameaça, vez que a reincidência prepondera, em especial nos crimes de roubo, violência doméstica e familiar, tráfico de substâncias entorpecentes e latrocínio. (ABREU, 1996).

Para Machado e Slonak (2015, p. 6):

A vertente positiva da prevenção especial, inspirada na possibilidade de reintegração social e que deu origem às variações das ideologias "re" (reabilitação, ressocialização, reintegração), configurou um dos objetivos declarados na modernidade penal. O modelo ressocializador estabiliza-se como programa jurídico que capta racionalidade concorrente do poder punitivo ao longo do século XX, na esteira da transição do Estado Liberal de Direito ao Estado Intervencionista, especialmente do pós-guerra. Observadores atentos da inserção do novo modelo, em contrapartida, denunciaram as finalidades latentes ou não declaradas das novas estratégias punitivas. O ideal reintegrador dissimularia a estratégia disciplinadora das teorizações e práticas do sistema de justiça criminal.

A prevenção tem relação integral com a educação, e as políticas públicas não tem conseguido alcançar seu objetivo principal em decorrência da distância que se apresenta entre educação (família) e escola, pois as diversidades culturais e sociais têm dificultado a atuação da escola, sendo a disciplina e limites se tornado alvo de violência ainda na infância. (ASSIS, 2010).

Deve-se partir do conceito de ressocialização entre os entes envolvidos em cada contexto, pois para a pessoa do preso, o conceito significa liberdade para trabalhar, independentemente de regras; para o agente, é uma oportunidade a duras penas, pois necessita realizar seu trabalho na segurança; para o Estado, o seu compromisso em manter o equilíbrio entre a segurança pública, seus representantes e a dignidade de todos envolvidos no contexto; para a sociedade, a preocupação em recepcionar a pessoa do condenado após o cumprimento da pena. (ABREU, 1996).

Assim, não existe uma fórmula para ressocializar, tudo depende do contexto onde se busca trabalho, educação, cidadania, em um contexto de violência e mentes perigosas, pois do trabalho de apoio ao sistema (limpeza), até as atividades educacionais, onde qualquer objeto pode se transformar em arma. (ABREU, 1996).

Questiona-se se os agentes "se encontram" preparados para inserir a ressocialização em espaços inadequados, com recursos carentes no efetivo, pouca iluminação, carência de armas, necessidade de treinamentos físicos e psicológicos,

pois o apenado enxerga a pessoa do agente como alguém que vai puni-lo por sua desobediência. (ibdem).

A violência dentro do cárcere ocorre de várias formas, e os agentes públicos tem se mantido unidos em proteção a si e aos companheiros, pois a condição da prisão conduz a estratégias utilizadas pelos apenados em busca da fuga dificultam a comunicação e procedimentos, levando o tratamento à condição em que se apresenta na maioria dos estabelecimentos: geral e suficiente para o que se faz necessário (ibdem).

#### 4.1 INCLUSÃO SOCIAL PÓS CUMPRIMENTO DO REGIME PRISIONAL

Fazer a inclusão do ex encarcerado na sociedade em que se encontrava antes do cárcere parece uma missão impossível para o Estado, vez que, na grande maioria das vezes, ele não se encontrava inserido socialmente, apenas possuía convívio familiar. (ABREU, 1996; HOFMEISTER, 2002).

Hofmeister (2002, p. 181), ao tratar de ressocialização e inclusão, entende que:

A prisão não é uma miniatura da sociedade livre, mas uma instituição de contornos próprios. Com normas e estilo de vida peculiares. O preso não sai de lá ressocializado e sim prisonizado, isto é, portador de uma cultura prisional específica ali adquirida e que passa a incorporar o seu modo de ser. Ademais, a ressocialização parte do pressuposto de que é pertinente repor as coisas em seu devido lugar.

O tempo de reclusão leva, em alguns casos, o indivíduo a imaginar que tudo está na mesma condição em que deixou: família, amigos, trabalho, sociedade. Ao se deparar com a modernidade, danos, perdas e tudo mais, além do próprio preconceito para se ajustar socialmente, terá que enfrentar um grande paradigma. (ABREU, 1996).

Na prisão, alguns conseguem capacitação e escolarização, todavia, nem sempre é suficiente para ingresso no mercado de trabalho e a falta de dinheiro é um dos fatores que os leva de volta a prisão. (HOFMEISTER, 2002).

Hofmeister (2002, p. 188) traz que: "Se a exclusão social é gerada a partir da exclusão econômica, o antídoto a ser buscado, para fazer frente a esta situação, consiste no trabalho".

Nas considerações acerca da inclusão, há de se falar que, grande maioria dos que se encontram encarcerados nunca estiveram inclusos social, familiar ou escolar,

o que leva à compreensão que o cárcere não vai ajudá-lo a se integrar se nunca o esteve, pois pouco consegue ressocializar a partir da educação e formação profissional. (ABREU, 1996).

## **5.REINCIDÊNCIA**

Segundo Hofmeister (2002, p. 49):

Considera-se reincidente o agente que comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior (art. 63 do Código Penal Brasileiro). Não se leva em conta aqui a denominada cifra negra (dark number, chiffre noir). Constituída por indivíduos que mesmo tendo cometido crimes não foram alcançados pelo sistema de defesa ou de justiça social.

Para continuidade do estudo é importante conceituar os 4 tipos de reincidência, segundo a doutrina pátria.

- a. Reincidência Genérica: nesta modalidade, considera-se a pessoa que comete mais de um ato criminoso, independentemente da existência ou não de condenação ou mesmo autuação. (BEZERRA, CURY, 2022;
- b. Reincidência legal: trata-se de reincidência prevista na LEP, condenação por crime em período de até cinco anos após a extinção da condenação anterior. Esta é a utilizada pelo judiciário brasileiro. (BEZERRA, CURY, 2022);
- c. Reincidência penitenciária: ocorre quando um egresso retorna ao sistema prisional após uma pena ou medida de segurança, retornando após cumprimento de pena em estabelecimento prisional. (BEZERRA, CURY, 2022); e
- d. Reincidência criminal: que ocorre quando um indivíduo possui mais de uma condenação, independentemente do prazo estabelecido em lei. (BEZERRA, CURY, 2022).

A Lei dos Juizados Especiais (BRASIL,1995) na transação penal oportunizou que diminuíssem as prisões para crimes de menor potencial ofensivo, também o Acordo de Não Persecução penal- ANPP, todavia, os cárceres ainda se encontram

lotados e a reincidência é uma preocupação, pois ainda continuam sendo amontoados e com retorno, onde passam a juventude a parte saudável da vida encarcerados, sem estrutura de vida, dignidade, alimentação, saúde e liberdade. (BRASIL, 1995).

O enfraquecimento das políticas públicas de base, ou seja, as políticas públicas de proteção à infância e juventude, educação, cidadania e, em especial, o combate ao tráfico de drogas e grupos de violência tem adotado indivíduos em busca de conduzir uma sociedade de violência e poder paralelamente ao lícito. (BRASIL, 2014).

Para Soares Filho e Bueno (2016, p. 5):

A reincidência criminal, fenômeno ligado à falta de política pública voltada para o egresso do sistema prisional e ao estigma social sobre o "expresidiário", é outro fator que contribui para a superlotação do sistema prisional, atingindo a cifra média de 70% no país, conforme apontam as pesquisas do Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA), encomendada pela Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República.

A legislação penal brasileira adota a reincidência ficta, não importando, aliás, que o crime anterior tenha sido cometido no país ou no estrangeiro, sendo suficiente que a sentença condenatória do crime tenha transitado em julgado. (HOFMEISTER, 2002).

Compreender a fundo a dinâmica de entrada e saída de detentos no sistema prisional pode fornecer importantes respostas aos formuladores de políticas de segurança pública. (BRASIL, 2022).

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – (ANDRADE, OLIVEIRA JUNIOR, BRAGA, JAKOB, ARAÚJO, 1990). traz que, a reincidência criminal ou penitenciária propiciaria um indicador de eficácia da capacidade da execução penal e das políticas públicas voltadas ao egresso de forma a proporcionar sua reintegração e uma trajetória de vida futura distante do sistema de justiça criminal. (ibdem).

Traz a Lei das Execuções Penais que o Estado tem a obrigação de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (ibdem).

A reincidência penitenciária (BRASIL, 2022, p. 14) possui 5 formas de classificação à movimentação carcerária, sendo:

<sup>1.</sup>São considerados reincidentes os indivíduos com uma saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que voltam a entrar em uma unidade prisional para cumprimento de pena;

- 2.São considerados reincidentes os indivíduos com uma saída por progressão de pena, decisão judicial ou fuga que voltam a entrar em uma unidade prisional independentemente do tipo de entrada;
- 3.São considerados reincidentes os indivíduos do indicador (1) e também aqueles com uma saída e uma entrada sem classificação específica desde que o período fora da prisão seja maior ou igual a 14 dias exceto transferências:
- 4-São considerados reincidentes os indivíduos do indicador (1) e também aqueles com uma saída e uma entrada sem classificação específica desde que o período fora da prisão seja maior ou igual a 7 dias exceto transferências:
- 5.São considerados reincidentes os indivíduos com qualquer saída exceto transferência que voltam entrar em uma unidade prisional por qualquer motivo exceto transferência. Não é considerada reincidência uma saída e uma entrada subsequente tenha até 1 dia entre as movimentações.

Nos indicadores, os crimes de maior reincidência são os crimes envolvendo tráfico de drogas, roubos, furtos, ameaças e lesões corporais. Ribeiro e Oliveira (2022, p.4) descrevem os fatores que contribuem para a acumulação de desvantagens que condicional a trajetória de reincidência prisional, assim:

Tabela 01 – Fatores que contribuem para a acumulação de desvantagens à reincidência

ANTES DA PRISÃO	-Rede familiar fraca (abandono afetivo, violência doméstica) -Baixa conexão com a escola (baixo desempenho e evasão) -Trabalho precoce, principalmente em atividades informais -Ausência de perspectiva de inserção no mercado formal de trabalho -Prática de atos infracionais e punição com internação
DURANTE A PRISÃO	-Perceber a condenação como injusta -Sofrer violência institucional (física, em especial) -Não trabalhar, nem estudar -Ter a rede docial diminuída (poucas visitas) e mais articulada em torno de indivíduos com carreira criminosa consolidada -Estar preso por delitos contra o patrimônio
DEPOIS DA PRISÃO	-Não contar com o apoio da família -Sofrer violência institucional -Não ter dinheiro, especialmente, no primeiro mês de soltura - Trabalhar em ocupações de baixíssimo status social -Contexto do bairro em que voltam a reincidir -Ausência de políticas estatais de apoio (para encaminhamentos, emissão de documentos, formação, etc.) -Abuso de drogas

Fonte: Ribeiro, Oliveira (2022, p. 4).

Na primeira fase da reincidência (MARINHO, 2013, JULIÃO, 2009 e CASTANHO, 2019 apud RIBEIRO; OLIVEIRA, 2022, pp.3-5), entendem os aspectos anteriores, assim:

ANTES – Logo, os desafios para a prevenção da reincidência começam muito antes da condenação, tendo em visa as múltiplas vulnerabilidades a que esses sujeitos estavam expostos, como condição socioeconômica precária, abuso de drogas, e contexto de violência familiar. Durante a prisão, o problema se agrava com a sujeição da pessoa a instituições precárias, que

abrigam vinte pessoas em celas onde cabem apenas cinco, sem atividades de ensino e trabalho, submetidas a práticas de tortura como forma de garantia da obediência e ainda, marcadas pela ausência de modelos de comportamento, já que todos os problemas se resolvem com uso da força ou com a corrupção.

Na segunda fase (ANDRADE, 2015; FERREIRA, 2010; FISCHER, 1981; MELO,2012; PASTORE, 2011; PIMENTA, 2014; MARINHO, 2013 apud RIBEIRO; OLIVEIRA, 2022, pp.3-5) entendem assim:

DEPOIS - Depois da condenação, é difícil reinserir esse sujeito em suas redes anteriores e recuperar o tempo perdido. A família já se organizou para conseguir sobreviver sem esse membro e, muitas vezes, ele representa um aumento no custo de vida da família com a saída da prisão. A busca por uma ocupação (formal ou informal) demanda dinheiro (para roupas, telefone de contato e deslocamento, entre outras ações), o qual não é provido pelos programas públicos e muito menos pelos entes mais próximos, que vivem sempre "no aperto". Demanda também a célere regularização de documentos como título de eleitor, dada a suspensão dos direitos civis durante a prisão. A tecnologia mudou e, se essa pessoa "já se encontrava em ANTES DA PRISÃO, DURANTE APRISÃO e DEPOIS DA PRISÃO. Não contar com o apoio da família. Sofrer violência institucional. Não ter dinheiro, especialmente, no primeiro mês de soltura. Trabalhar em ocupações de baixíssimo status social. Contexto do bairro em que voltam a residir. Ausência de políticas estatais de apoio (para encaminhamentos, emissão de documentos, formação, etc). Abuso de drogas. Vigilância da polícia pelo estigma social. Perceber a condenação como injusta. Sofrer violência institucional (física, em especial). Não trabalhar, nem estudar. Ter a rede social diminuída (poucas visitas) e mais articulada em torno de indivíduos com carreira criminosa consolidada. Estar preso por delitos contra o patrimônio. Rede familiar fraca (abandono afetivo, violência doméstica). Baixa conexão com a escola (baixo desempenho e evasão). Trabalho precoce, principalmente em atividades informais. Ausência de perspectiva de inserção no mercado formal de trabalho. Prática de atos infracionais e punição com internação. Desvantagem frente ao mercado de trabalho e às exigências da sociedade, após seu aprisionamento, essas desvantagens parecem ser maximizadas.

Assim, a inclusão não existente antes do encarceramento leva o indivíduo a ter menos chances de se incluir após o cumprimento da pena.

# 5.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA NO DIREITO BRASILEIRO

Na análise etimológica da palavra "reincidência", de origem latina, "*re-incidere*". Onde "*incidere*" significa "incorrer", também pode ser traduzida como "acontecer", "ocorrer". O prefixo "*re*", por sua vez, dá a ideia de repetição, resultando no termo "incorrer outra vez". (FALCONI, 2002, p. 285).

Na construção da reincidência, segundo Ribeiro e Oliveira (2022, p.7):

A reincidência prisional não é algo que simplesmente acontece. Ela é resultado de uma série de desvantagens que vão se acumulando ao longo da vida do sujeito. Esse é um resultado de suma importância porque os programas de prevenção da reincidência não podem focalizar tão somente a saída da prisão. Esse momento é relevante, mas o melhor seria a construção de políticas de prevenção ao crime que se orientassem para os diversos momentos da vida em que o risco de cometimento de delitos se apresenta como elevado, de forma a impedir ou a entrada desse sujeito no mundo do crime ou a sua permanência em redes criminais. Nesse ponto, a prisão apenas acentua a delinquência e, para alguns, aumenta a chance de reincidência criminal.

No entanto, transferida para o direito penal, a reincidência traduz-se em termo técnico por ser expressamente considerada pelo legislador. Somente em relação a este conceito proceder-se-á um estudo histórico relacionado a sua origem e desenvolvimento geral, os precedentes de sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro. (FALCONI, 2022).

Ressalta Falconi (2002, p. 285) "foi no direito romano e também no direito germânico que a reincidência aparece pela primeira vez".

No entanto (FALCONI, 2022, p. 285), destaca:

[...] que é necessário deixar claro que os institutos vindos da ancestralidade, a exemplo de tantos quantos tenham atravessado o tempo, surgem com uma série infindável de imperfeições que o tempo se incumbe de corrigir. Assim, aceita-se a informação de que o instituto deita raízes no Direito Romano. (FALCONI, 2002, p.285).

Para Bruno (1967, p. 112):

Também atenta para as diferenças apresentadas entre a reincidência verificada no direito romano e a presente prevista na legislação penal, e destaca que embora também tenha se refletido em uma condição influente no destino do acusado, as consequências a que levou não pode ser claramente deduzida de textos históricos. Como no Direito germânico medieval e no canônico, a reincidência fazia agravar a pena só para certos crimes. A sua influência, no Direito intermediário, era sobretudo admitida no furto, punido com a morte à terceira repetição. Aliás, nessa fase do Direito, sob o regime das penas arbitrárias, não era tão sensível a importância dos dispositivos sobre a reincidência, livre como estava o juiz de aplicar a cada caso a pena que entendesse, dentre as legalmente previstas.

Embora sendo imputado ao Direito Romano (BRUNO, 1967) a origem histórica da residência, não é errado dizer que o instituto da incidência só de forma definitiva com a promulgação do código penal francês em 1810.

Em fevereiro de 1810 (BRUNO, 1967, p. 113)) entrou em vigor o Código Penal francês contemplando a reincidência de forma expressa no ordenamento jurídico daquele país, consignando o artigo 56, *in verbis*:

Art. 56 – quem, depois de ser condenado a uma pena aflitiva e inflamante, ou somente inflamante, comete um segundo crime tendo como pena principal a pena de reclusão criminal ao tempo de dez a vinte anos, será condenado ao máximo da pena, aquela, também, poderá ser elevada ao dobro.

O estudo da origem e desenvolvimento da regulamentação jurídica da reincidência prevista na legislação brasileira será objeto do estudo do ponto seguinte, encerrando a análise histórica do instituto com as observações supracitadas, que não pretendem encerrar o assunto, mas apenas para oferecer uma visão geral introdutória. (BRUNO, 1967).

Primariamente, na legislação brasileira, o instituto da reincidência foi previsto no Código Criminal do Império em 1830, no parágrafo terceiro do artigo 16. (BRUNO, 1967).

No entanto, pelo Código Criminal do Império, indivíduo apenas seria considerado reincidente, se tivesse sido condenado pela prática da mesma natureza. Seguindo Falconi "o legislador conceituou a reincidência específica como forma de agravação da pena". (FALCONI, 2002, p. 286)

Embora o legislador de 1830 tenha consignado a reincidência somente na sua forma específica, não deixou claro o que quis dizer com a expressão "delito da mesma natureza", a regra perdurou até 1890 com o advento do Código Penal Brasileiro. Conforme Prado, "Código Penal 1830 não definia a expressão 'delito da mesma natureza', o diploma de 1890 o fez em termos excessivamente restritos – 'como tal entende-se, para efeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo (art. 40)". (PRADO, 2006, p. 526)

Apesar das críticas dos doutrinadores a esse conceito exagerado e restritivo, a regra estabelecida no artigo 40 do Código Penal de 1890 perdurou até 1940, quando foi aprovado o Código Penal Brasileiro, que é válido até os dias atuais e alterou substancialmente esse dispositivo legal. (BRASIL, 2010).

O código penal de 1940, a colheu em seu texto a reincidência específica como também a reincidência genérica e conceituou no § 2º, do artigo 46, os crimes da mesma natureza como "os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que,

embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns". (ibdem).

Para melhor entendimento do conceito reincidência genérica e reincidência específica, Zaffaroni, Pierangeli (2001, p. 837) explicam que:

[...] fala-se em reincidência *genérica*, que se conceitua como o cometimento de um delito, depois de ter sido o agente condenado e submetido a pena por outro delito, enquanto se denomina de reincidência *específica* a que exige a prática de um novo delito igual, ou da mesma categoria, daquele pelo qual sofreu anterior condenação.

A Lei nº 6.416/77 alterou fundamentalmente a disciplina da reincidência, extinguiu-a em sua forma específica e limitou os efeitos de uma condenação anterior no tempo para que o condenado não ficasse permanentemente estigmatizado. (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2001).

Posteriormente entrou em vigor a Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que instituiu a forma legal do instituto da reincidência até os dias de hoje. (ibdem).

A reincidência criminal ocorre quando o agente comete um novo crime depois de ter sido legalmente condenado por crime anterior, se não tiver decorrido o prazo de cinco anos entre a data da execução ou cessação da pena e a prática do novo crime. (ibdem).

No entanto, o estudioso do tema tem de debruçado em buscar as causas do número elevado de reincidência criminal. O que leva o individuo a reincidir em conduta desviante após cumprir pena em estabelecimento prisional, sendo privado de tantos direitos. (ibdem).

Considera-se a inaplicabilidade da Lei de Execuções Penais nas penitenciárias brasileiras por falta de investimento e políticas públicas efetivas no cumprimento efetivo do papel ressocializador da pena. Isso demonstra a fragilidade e impotência do Estado, se apresentando como um espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente, pois alcança a família, o grupo social, amontoa seres humanos em jaulas onde vige a promiscuidade e a delinquência (OLIVEIRA, 2001, p.104).

## 5.2 IMPACTO SOCIAL E JURÍDICO DA REINCIDÊNCIA

Acerca do impacto social da reincidência, em especial no Estado de Rondônia, pode-se constatar que em maioria decorre de envolvimento em roubo, furto e tráfico

de drogas, informações estas decorrentes das vivências como operador do direito e inserido no contexto na segurança pública. (LESSA, SILVA, 2015).

O sistema penitenciário tem muito a galgar, haja vista que a busca pela re(socialização) não se perfaz, considerando-se que grande número dos envolvidos nunca estiveram inseridos social ou familiar antes da condenação. (ibedem).

O impacto, em geral, é a insegurança jurídica e social desses indivíduos em liberdade e as ações a serem praticadas, após um grande período de aprisionamento, pois, necessário seria um suporte a ex detentos no critério inclusão, socialização ou ressocialização. (ibedem).

Muito tem a evoluir o direito brasileiro, pois a tão sonhada liberdade pode durar pouco tempo, e a realidade do sistema prisional não assusta tanto, pois retornam cientes de que o ato cometido os levaria de volta. (ibedem).

Talvez a falta de credibilidade o ex condenado pela sociedade, que trata com preconceito e rigor, cumulada com as limitações e fraquezas (física e mental) do indivíduo, tem sido responsável pela falta do que se denomina acolhimento e oportunidade. (ibedem).

Ocorre o quantum de vulneráveis que não delinquiram competem com oportunidades no mercado de trabalho, retornando à grande bola e neve que cumula delitos e infrações, com retorno ao cárcere. (ibedem).

Tanto o jurídico (judiciário) que evolve Defensoria Pública e Ministério Público, além da advocacia privada, a reincidência tem impacto em vários órgãos jurídicos, pois o Estado Nação em seus registros consegue demonstrar a ineficácia do sistema público em suas políticas sociais, não somente o sistema prisional, este tem buscado cumprir seu papel dentro das limitações possiblidade, condições e meios. (ROCHA, 2017).

Bancos de dados, registros, classificações de nomes, o que se pode observar são vulneráveis se apresentando mensalmente para comprovar condição, todavia, o judiciário deixou de obrigar a comprovar emprego lícito, pois incorria em lacuna, considerando-se a condição do detento e a falta de meios para retorno ao mercado de trabalho. (LESSA, SILVA, 2015).

## 6 ANÁLISE DA REINCIDÊNCIA NO ESTADO DE RONDÔNIA

A reincidência no Estado de Rondônia entre os anos de 2019 a 2023 fica demonstrada conforme tabela abaixo, com dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Justiça de Rondônia - SEJUS/RO. (BRASIL, 2023).

	REINCIDENTES - SISTEMA PRISIONAL/RO					
Item	Unidade	Masculino	Feminino	Sexo não Informado		
1	CENTRO REGIONAL DE RESSOCIALIZAÇÃO AUGUSTO SIMON KEMPE	25	1	1		
2	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APAC	1	0	0		
3	CADEIA PÚBLICA DE ALTA FLORESTA	50	0	0		
4	CADEIA PÚBLICA DE CEREJEIRAS	86	6	0		
5	CADEIA PÚBLICA DE COLORADO DO OESTE	25	5	0		
6	CADEIA PÚBLICA DE ESPIGÃO D-OESTE	2	0	0		
7	CADEIA PÚBLICA DE PRESIDENTE MÉDICI	113	5	0		
8	CASA DE DETENÇÃO DE CACOAL	56	5	1		
9	CASA DE DETENÇÃO DE COSTA MARQUES	19	0	0		
10	CASA DE DETENÇÃO DE JI-PARANÁ	51	0	0		
11	CASA DE DETENÇÃO DE OURO PRETO	61	2	0		
12	CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO	19	5	0		
13	CASA DE DETENÇÃO DE ROLIM DE MOURA	19	0	0		
14	CASA DE DETENÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	10	1	0		
15	CASA DE DETENÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	19	3	0		
16	CASA DE DETENÇÃO DE VILHENA	5	0	2		
17	CASA DE DETENÇÃO FEMININO DE GUAJARÁ MIRIM	0	5	0		
18	CASA DE DETENÇÃO MASCULINO DE GUAJARÁ MIRIM	118	0	0		
19	CASA DE PRISÃO ALBERGUE DE GUAJARÁ MIRIM	30	2	0		
20	CASA DE PRISÃO ALBERGUE DE JARU E SEMIABERTO	32	4	1		
21	CASA DE PRISÃO ALBERGUE MASCULINO DE CACOAL – MONITORAMENTO	45	6	3		
22	CASA DE PRISÃO SEMIABERTO E ABERTO DE ROLIM DE MOURA	86	6	1		
23	CASA DO ALBERGADO DE ARIQUEMES	81	15	0		
24	CASA DO EGRESSO DE VILHENA (PATRONATO)	0	0	0		
25	CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIO DE PORTO VELHO	579	0	5		
26	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO CONE SUL	62	0	0		
27	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE MACHADINHO D" OESTE	29	0	1		

28	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI	116	2	0
29	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE	18	0	0
30	DO GUAPORÉ – CRVG CENTRO DE RESSOCIALIZACAO YOHAN	17	3	0
31	FLAVIO VASSOLER CENTRO RESSOCIALIZAÇÃO DE	86	0	0
32	ARIQUEMES – CRA COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO	52	0	0
33	PINHEIRO DOS SANTOS - CAPEP I NÚCLEO DE CUSTODIA HOSPITALAR	6	0	1
	PORTO VELHO			
34	PATRONATO - PORTO VELHO	0	0	0
35	PENITENCIÁRIA DE MÉDIO PORTE (ANTIGO ENIO)	4	0	0
36	PENITENCIÁRIA ESTADUAL ARUANA	0	0	0
37	PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDVAN MARIANO ROSENDO – PANDA	0	0	0
38	PENITENCIÁRIA ESTADUAL JORGE THIAGO AGUIAR AFONSO	0	0	0
39	PENITENCIÁRIA ESTADUAL MILTON SOARES DE CARVALHO (470)	2	0	0
40	PENITENCIÁRIA ESTADUAL SUELY MARIA MENDONÇA	3	37	0
41	PENITENCIÁRIA FEMININA E SEMIABERTO DE VILHENA	20	3	2
42	PENITENCIÁRIA REGIONAL DE NOVA MAMORÉ	0	0	0
43	PENITENCIÁRIA REGIONAL DE ROLIM DE MOURA	12	5	0
44	PENITENCIÁRIA REGIONAL DR. AGENOR MARTINS DE CARVALHO	1	9	0
45	PRESÍDIO SEMIABERTO DE JI-PARANÁ	12	0	0
46	UNIDADE DE INTERNAÇÃO MASCULINA DE MEDIDA DE SEGURANÇA	0	0	0
47	UNIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO – UMESP	77	11	0
48	UNIDADE MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE JI-PARANA	50	16	0
49	UNIDADE PRISIONAL SEMIABERTO MONITORAMENTO MASCULINO DE GUAJARÁ MIRIM	24	1	0
50	UNIDADE PROVISÓRIA DE SEGURANÇA ESPECIAL – UPES	0	0	0
51	UNIDADE SEMIABERTO E ABERTO FEMININO E MASCULINO - USAFAM	120	8	0
	Total	2243	166	0

Fonte: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO. Processo SEI nº 0033.009491/2023-71

Analisando os dados fornecidos pela Secretaria de estado da justiça de Rondônia destacam-se a cadeia pública de Presidente Médici, a casa de detenção masculino de Guajará-Mirim, o centro de ressocialização Jonas Ferreti de Buritis, e o centro de detenção provisório de Porto Velho (Urso branco) são os que têm maiores números de reincidentes no estado de Rondônia.

Conforme dados do IBGE, o índice de desenvolvimento humano municipal (IDHM) dos municípios de Presidente Médici, Guajará-Mirim, Buritis e Porto Velho são, respectivamente, 0,664, 0,657, 0,616 e 0,736. Os três primeiros são considerados índices médios sendo que o índice de Porto Velho é considerado alto. No entanto, há de se observar, que o índice de escolarização não atinge 100%, ou seja, uma parte da população não recebe educação adequada, isso explica a porcentagem de presos com escolaridade de ensino fundamental incompleto, representando no estado de Rondônia 47%. (SEJUS/RO, 2023)

Ainda segundo dados do IBGE, um fato relevante a respeito da cidade de Presidente Médici a ser considerado é que 118 apenados são reincidentes e a população deste município é de 18.165 habitantes, um dado que causa preocupação, pois tem número bem inferior de habitantes se comparado aos demais municípios elencados anteriormente.

Segundo a SEJUS/RO, a reincidência na região do Vale do Jamari entre os anos de 2019 e 2023 é demonstrada através da tabela abaixo:

REINCIDENTES - SISTEMA PRISIONAL/RO							
Item	Unidade	Masculino	Feminino	Sexo não informado			
1	CASA DO ALBERGADO DE ARIQUEMES	81	15	0			
2	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE MACHADINHO D" OESTE	29	0	1			
3	CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO JONAS FERRETI – BURITIS	116	2	0			
4	CENTRO RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES – CRA	86	0	0			
Total		312	17	1			

Fonte: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO. Processo SEI nº 0033.009492/2023-16

A casa do albergado e o centro de ressocialização de Ariquemes somam juntos 182 apenados reincidentes entre homens e mulheres. O índice de desenvolvimento humano da população de Ariquemes é de 0.702, índice considerado alto. Embora tenha um bom índice de desenvolvimento humano ainda apresenta um número alto de apenados reincidentes. O fato de Ariquemes ser uma cidade que está no eixo da BR 364 onde circulam pessoas advindas de todas as regiões do Brasil faz com que seja alvo de operações policiais para coibir o tráfico de drogas, em muitas dessas operações várias pessoas são presas o faz aumentar a população carcerária e consequentemente o índice de reincidentes.

O alto número de reincidentes em casa do albergado e o centro de ressocialização de Ariquemes também se dá pelo fato dessas unidades prisionais receberem presos de Cacaulândia, Rio Crespo, Cujubim, Alto Paraíso e Monte Negro. Entre os anos de 2019 e 2023 o estado de Rondônia soma 2.409 reincidentes. Insta ressaltar, que esse tipo de reincidência que é apresentado no quadro acima, não se trata de reincidência penal, mas da reincidência penitenciária que ocorre quando um indivíduo retorna ao sistema prisional após o cumprimento de uma pena ou medida de segurança.

Os dados demonstram que, o número de indivíduos do sexo masculino teve reincidência maior no período analisado, o que confirma os critérios relacionados a fatores antes e pós condenação apresentados nesta pesquisa.

Outro fator importante a ser considerado na reincidência criminal é a atuação das facções criminosas dentro e fora das unidades prisionais. Devido as condições precárias das unidades prisionais concernente a servidores e estrutura, os egressos são "presas" fáceis às facções. O recrutamento é feito, basicamente, em troca de proteção e drogas. (PEREIRA, 2021).

Em estudo etnográfico (MARQUES, 2009, p. 44) entre presidiários, expresidiários e seus familiares, sobre suas vivências em presídios, revela o trecho de um diálogo com um dos entrevistados:

[...] afirma-se que há milênios anos o que tinha era guerra entre os ladrões um período em que se permitiam extorsões contra prisioneiros 'primários', 'estupros entre presos', comercialização de 'pedra' (crack) e 'mortes por qualquer coisa' diariamente. Os 'presos primários', afrontados por 'quadrilhas de pilantras', passavam a ter suas vidas ameaçadas caso seus familiares não atendessem as reivindicações dos extorsiários. Outros era estruprados e até mesmo forçados a serem 'mulheres de presos' para terem suas vidas poupadas. [...] consequentemente, o resultado desse panorama dantesco eram as cifras alarmantes de assassinatos entre os próprios presos.

O preso, segundo (CIPRIANI, 2016, p. 122) se vê em situações degradantes dentro das prisões que não tem outra alternativa senão a de submeter às facções pra obter o mínimo necessário para sobrevivência:

Vai que eu não recebo visita. Aí não recebo sabão.... Essas coisas eles não dão pro preso. Se dizer que entra papel higiênico vão dizer que sim. Entra 4.000 rolos de papel higiênico por mês no Central. Aí 1.000 quem usa são os funcionários. Sobra 3.000. Aí vamos dizer que dividem entre todos igual, o que não é [verdade]... Já dá menos de um rolo por mês. Então, esse cara vai receber esse apoio. Das mínimas coisas, do sabão à droga. E aí ele se sente

na obrigação, né!. Ou vai ser pedido a contrapartida. Isso, assim, no varejo, no chinelo. Mas têm outras coisas que eles fazem, por exemplo, como pagar transporte pra família, pagar advogado, e o contrário também, escravizar a família dos caras, obrigar a pagar por mês, a levar droga, telefone..." (OJ05).

Teixeira (2018) identificou que seis principais facções criminosas atuantes no Estado de Rondônia, sendo elas:

O Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC), ambas de caráter transnacional, Família do Norte (FDN - ainda incipiente no Estado), Primeiro Comando do Panda (PCP – de origem local), além de outras duas (também de origem local) conhecidas por Crime Popular (CP)58 e Amigos Leais (AL). Destas, ao menos quatro apresentam ações mais marcantes no meio prisional, sendo elas o Comando Vermelho (CV), o Primeiro Comando da Capital (PCC), o Primeiro Comando do Panda (PCP) e a Família do Norte (FDN) (TEIXEIRA, 2018, p. 92).

Na capital do estado as facções se estabilizam em bairros e conjuntos habitacionais com alta densidade demográfica, baixa renda e onde o Estado tem pouca atuação.

Com as disputas territoriais, as Facções passaram a invadir conjuntos residenciais na capital, como por exemplo, os conjuntos residenciais populares denominados "Orgulho do Madeira" que foi ocupado pelo Comando Vermelho e Conjunto Residencial "Morar Melhor" que foi invadido pelo PCP. (SILVA, *et al.*, 2020, pag. 22)

A atuação das facções dentro e fora dos presídios, no recrutamento de membros, na expansão de território e na assistência dispensada a seus membros tende a aumentar significativamente a taxa de criminalidade. Isso porque os membros tem "trabalhar" para que a facção tenha recursos para exercer essas atividades.

Uma vez recrutados, os faccionados são obrigados a honrar com a promessa de se dedicar a prática de crimes para fortalecer a facção. Os crimes cometidos são os mais diversos, como a eliminação de membros de facções rivais, roubos, tráfico de drogas, entre outros. Dessa forma, o indivíduo se torna contumaz na conduta desviante fazendo-o reincidir reinteradamente.

Assim, fica evidente o papel das facções criminosas em influenciar na reincidência criminal no estado de Rondônia.

# **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A reincidência criminal está presente em todos os estados da federação brasileira, e, analisados os motivos que levam a tal estágio, conclui-se que as bases das políticas públicas não estão comportando a demanda, uma vez que o ilícito tem buscado e recrutado indivíduos para composição de grupos.

Entre as problemáticas, sem dúvidas a educação e condições dignas, preceitos fundamentais da pessoa, previstos na Constituição Federal de 1988, que não tem alcançado em nível horizontal a população.

Em outra parte, as condições físicas e psicológicas (estruturas familiares) que se demonstram insuficientes para comportar condutas e estágios da adolescência de seus membros, ainda, a violência familiar, o que tem afastado os seus membros.

Pode-se afirmar, que no Estado de Rondônia, a reincidência é tratada assim como nos demais estados da federação, todavia, carece o sistema de acompanhamento ao indivíduo após o cumprimento do regime prisional, pois maioria não se encontrava incluído antes do encarceramento, o que dificultará a ressocialização, daí a ocorrência da reincidência.

Com a observação dos números de reincidentes nas carceragens do sistema prisional do estado de Rondônia ficou evidente que há a necessidade de adequação das unidades prisionais a fim de proporcionar ao preso a oportunidade de ressocialização efetiva evitando a reincidência no cometimento de crimes.

Pode-se notar que as facções criminosas desempenham papel importante na reincidência criminal, pois se aproveita da fragilidade em que o preso se encontra para recrutá-lo para continuar na delinquência.

## **REFERÊNCIAS**

ABREU, Sérgio França Adorno de. A gestão urbana do medo e da insegurança Violência, Crime e Justiça Penal na Sociedade Brasileira Contemporânea. Disponível em: https://nev.prp.usp.br/wp-content/uploads/2015/01/down187.pdf. Acesso em: 13 mai 2023.

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ANDRADE, Carla Coelho de. OLIVEIRA JÚNIOR, Almir de. BRAGA, Alessandra de Almeida. JAKOB, André Codo. ARAÚJO, Tatiana Daré. **O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais**. Textos para discussão/Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: Rio de janeiro: Ipea, 1990.

ANDRADE, Gabriela Carrijo Canno de. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL: UMA ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI 9.099/95 NA FASE PRELIMINAR.

Disponível em:
https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/18604/6/JuizadoEspecialCriminal.pdf.
Acesso em: 26 mai 2023.

ASSIS, Simone Gonçalves de (org.) **Impactos da violência na escola: um diálogo com professores**. / organizado por Simone Gonçalves de Assis, Patrícia Constantino e Joviana Quintes Avanci. – Rio de Janeiro: Ministério da Educação / Editora FIOCRUZ, 2010.

BEZERRA, Bárbara Alves. CURY, Letícia Viviane Miranda. Reincidência criminal: O reflexo negativo ao indivíduo que comete novo crime. Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE.

BICALHO, Daniela Cardoso. BRITO, Thais Rodrigues. DURAES, James Wenderson Santos. DURAES, James Wnderson Santos. A conciliação enquanto solução alternativa ao encarceramento. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/52786/a-

conciliacao-enquanto-solucao-alternativa-ao-encarceramento. Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. **Pena restritiva de direitos.** Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/pena-restritiva-de-direitos. Acesso em: 26 mai 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Projeto Juventude e Prevenção da Violência**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/storage/publicacoes/lote\_02\_2016\_12\_12/FBSP\_Siste matizacao\_experiencias\_prevencao\_violencia\_entre\_jovens\_2014.pdf. Acesso em: 26 mai 2023.

BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP).** Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp/. Acesso em: 15 abril 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Federal de Psicologia. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos do sistema prisional brasileiro.** Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen\_cartilha.pdf. Acesso em: 26 mai 2023.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 251 de 04/09/2018.** Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2666. Acesso em: 26 mai 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário / Ministério da Saúde, Secretaria de **Atenção à Saúde, Departamento** 

**de Ações Programáticas Estratégicas**. – 2. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

BRASIL. Ministério da Justiça. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp. Acesso em: 26 mai 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Segurança pública** [recurso eletrônico]: prioridade nacional / relator Capitão Augusto; consultores legislativos Claudionor Rocha ... [et al.]; Claudionor Rocha (coordenador). – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. – (Série estudos estratégicos; n. 10 e-book)

BRASIL. GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA. Ciclos migratórios fazem parte da história dos 34 anos de Rondônia: conheça. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/ciclos-migratorios-fazem-parte-da-historia-dos-34-anos-de-rondonia-conheca/. Acesso em: 26 mai 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Diretrizes para atuação e formação dos psicólogos** do sistema prisional brasileiro.

Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2012/07/depen\_cartilha.pdf. Acesso em: 26 mai 2023.

BRASIL. GAPPE. **Reincidência criminal no Brasil**. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Reincidencia\_Criminal\_no\_Brasil\_-\_2022.pdf. Acesso em: abril 2023.

CHIES, Luiz Antonio Bobo. A questão penitenciária. In: Sociologia da Punição e das Prisões. Tempo soc. 25(1) Jun 2015.

CIPRIANI, Marcelli. Da "Falange Gaúcha" aos "Bala nos Bala": a emergência das "facções criminais" em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual. Direito e

**Democracia**. Canoas/RS, v.17, n.1, p.105-130, jan./jun. 2016.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social. Disponível em: http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf. Acesso em: 26 abril 2023.

DIVINO, Claudia. **Crimes Hediondos. A aplicação da lei 8.072/99**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/crimes-hediondos/632178029
. Acesso em: 26 mai 2023.

FALCONI, Romeu. **Lineamento de direito penal**. 3 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Ícone, 2002.

FOUCALT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

G1.GLOBO. Presídio tem tentativa de fuga em massa e quatro detebtis escapam após pularem grade em Ariquemes, RO. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/08/17/ao-menos-dez-presos-fogem-de-presidio-de-ariquemes-diz-policia-civil.ghtml. Acesso em: 12 mai 2023.

GIUNCHETTI, Camila Serrano. Globalização e Direitos Humanos: Estudo acerca da influência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre as instituições domésticas: o caso do presídio "Urso Branco" (RO). Disponível em: https://www.funag.gov.br/ipri/btd/index.php/9-teses/1293-globalizacao-e-direitos-humanos-estudo-acerca-da-influencia-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-sobre-as-instituicoes-domesticas-o-caso-do-presidio-urso-branco-ro. Acesso em: 26 mai 2023.

GOMES, Luiz Flávio. Caso Prisão Urso Branco: as primeiras medidas provisionais contra o Brasil. Disponível em: https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/102405/caso-prisao-urso-branco-as-primeiras-medidas-provisionais-contra-o-brasil. Acesso em: 20 abril 2023.

HOFMEISTER, Carlos Freire. A pena privativa de liberdade e a inclusão social do

preso na perspectiva dos direitos humanos. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/83442/192390.pdf?sequence= 1. Aceso em 20 abril 2023.

IBGE – II	NSTITUT	O BRASILEIF	RO DE	GEOGR	RAFIA E	ESTAT	ΓÍSΤΙCΑ. <b>C</b>	enso
Demográfi	co 201	I0. Cidade	e E	stados:	Buritis/R	O. D	isponível	em:
https://www	ibge.go،ر	/.br/cidades-e-	estados/	ro/buritis	.html. Ace	sso em	: 01 jun 20	23.
	. Censo	Demográfico	<b>2010</b> . (	Cidade e	Estados:	Preside	ente Médic	:i/RO.
Disponível	em: http:	s://www.ibge.go	ov.br/cid	ades-e-e	stados/ro	/preside	nte-medici	.html.
Acesso em	: 01 jun 2	023.						
	. Censo	Demográfico	<b>2010</b> .	Cidade	e Estad	os: Gu	ajará-Mirin	n/RO.
Disponível	em:	https://www.ibg	ge.gov.b	r/cidades	-e-estado	s/ro/gua	ajara-mirim	.html.
Acesso em	: 01 jun 2	023.						
	. Censo	Demográfico	2010	. Cidad	e e Es	tados:	Ariaueme	s/RO.
		://www.ibge.go					-	
em: 01 jun :	2023.							
	. Censo	Demográfico	2010.	Cidade	e Esta	dos: P	orto Velh	o/RO.
Disponível		https://www.						
Acesso em	: 01 jun 2	023.						

LESSA, Sávio Antiógenes Borges. SILVA, Layde Lana Borges. **Os organismos de segurança pública do Estado de Rondônia e combate aos crimes transnacionais**. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/LESSA-SILVA-OS-ORGANISMOS-DE-SEGURAN%C3%87A-P%C3%9ABLICA-DO-ESTADO-DE-ROND%C3%94NIA-E-O-COMBATE-AOS-CRIMES-TRANSNACIONAIS.pdf. Acesso em: 26 mai 2023.

LIMA, Antonio Henrique. **Finalidade do sistema penitenciário**. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/finalidade-sistema-

penitenciario.htm. Acesso em: 29 abril 2023.

MACHADO, Bruno Amaral. SLONIAK, Marcos Aurélio. **Disciplina ou ressocialização? Racionalidades punitivas, trabalho prisional e política penitenciária**. Rev.direito G 11(1) Jan-Jun 2015.

MARQUES, Adalton José. **Crime, proceder, convívio seguro: um experimento antropológico a partir das experiências entre ladrões**. 2009. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARQUES JR. Gessé. A lei de execuções penais e os limites da interpretação jurídica. In: Revista Sociol. Polit. 17(33) Jun 2009.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Juizados Especiais Criminais**. Atlas, 3<sup>a</sup>. Edição, 1998.

MIRANDA, Angélica Espinosa. RANGEL, Claudia. COSTA-MOURA, Renata. **Questões sobre a população prisional no Brasil: Saúde, Justiça e Direitos Humanos**. Vitória: UFES, Proex, 2016. 192 p. il.; 22 cm. - (Saúde prisional; n. 2)

OLIVEIRA, Edmundo. **Política criminal e alternativas à prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PACIEVITHC, Thais. **História de Rondônia**. Disponível em: https://www.infoescola.com/autor/thais-pacievitch/29/. Acesso em: 25 mai 2023.

PEREIRA, Elisa Thaina. **A interferência do PCC no sistema prisional brasileiro**. Disponívelem:https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13265/1/M onografia%20-%20Elisa%20Pereira%20-%20RUNA.pdf. Acesso em: 26 mai 2023.

PINTO, Roseni Inês Marconato. **Redes de sociabilidade: Ocupações lícitas e egressos da prisão.** Disponível em: https://tede2.uepg.br/jspui/bitstream/prefix/2900/1/Roseni%20In%C3%AAs%20Marc onato%20Pinto.pdf. Acesso em: 26 mai 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Cursos de direito penal brasileiro: parte geral – arts. 1º a 120**. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v. l.

RIBEIRO, Ludmila. OLIVEIRA, Valéria. Reincidência e reentrada na prisão no Brasil: o que estudos dizem sobre os fatões que contribuem para essa trajetória. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2022/07/AE56\_Reincidencia-e-reentrada-na-prisao-no-Brasil.pdf. Acesso em: 20 abril 2023.

ROCHA, Jorge Rocha. **Defensor público não é e nunca foi um advogado**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-abr-04/tribuna-defensoria-defensor-publico-nao-nunca-foi-advogado. Acesso em: 26 mai 2023.

Rondônia. Secretaria de Estado da Justiça. **Estatística de apenados reincidentes nos últimos cinco anos nos de Ariquemes, Buritis e Machadinho**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado da Justiça, 03 de abril de 2023. Assunto: Resposta a Solicitação no Portal E-sic protocolo nº 20230329201312826.

Rondônia. Secretaria de Estado da Justiça. **Estatística de apenados reincidentes nos últimos cinco anos no estado de Rondônia**. Porto Velho, RO: Secretaria de Estado da Justiça, 03 de abril de 2023. Assunto: Resposta a Solicitação no Portal Esic protocolo nº 20230329200912070.

Rondonia. Secretaria de Estado da Justiça. **Sistema Penitenciário em Números.** Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/sejus/institucional/sistema-penitenciario-emnumeros/. Acesso em: 28 mai 2023.

SCHERER, Zeyne Alves Pires. SCHERER, EA. NASCIMENTO, AD. RAGOZO, FD. Perfil sociodemográfico e história penal da população encarcerada de uma penitenciária feminina do interior do estado de São Paulo. SAMD, Ver. Eletrônica Saúde Mental álcool Drog. (/Ed. Port.) vol. 2 Ribeirão preto, ago 2011.

SILVA, Paulo Lima; SILVA, Terres; RIBEIRO, Rodolfo Luís Andrade. **Crimes violentos letais e intencionais no confronto entre as facções criminosas nos residenciais Orgulho do Madeira e Morar Melhor em Porto Velho-RO.** Biblioteca Digital do Ministério da Justiça. Disponível em: http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4655. Acesso em: 02 de jun 2023.

SOARESFILHO, Marden Marques. BUENO, Paula Michele Martins Gomes. **Demografia, vulnerabilidades e direito à saúde da população prisional brasileira**. In: ciênc. saúde colet. 21(7) Jun 2016.

TEIXEIRA, Sergio William Domingues. **Muros altos e rios de sangue o sistema penitenciário federal e a expansão das facções criminosas**. Tese (Doutorado)da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Porto Alegre, BR-RS, 2018.

TUCCI JÚNIOR, Cláudio. Um novo olhar à política criminal e à gestão penitenciária.

Disponível em: file:///C:/Users/Neuza/Downloads/Tucci%20Junior,%20Cl%C3%A1udio%20Um%20n ovo%20olhar%20%C3%A0%20pol%C3%ADtica%20criminal%20e%20%C3%A0%20 gest%C3%A3o%20penitenci%C3%A1ria.pdf. Acesso em: 26 mai 2023.

UZIEL, Anna Paula. SCISLESKI, Andrea Cristina Coelho. BARROS, Jaulo Pereira Barros. BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. **Sistema prisional e segurança pública: Inquietações e Contribuições da/à psicologia**. In: Ciênc.Prof. (Impr) 38 (spe2) 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.



**DISCENTE**: Cleber Silva do Nascimento

**CURSO**: Direito

**DATA DE ANÁLISE: 05.06.2023** 

### **RESULTADO DA ANÁLISE**

#### **Estatísticas**

Suspeitas na Internet: 3,95%

Percentual do texto com expressões localizadas na internet A

Suspeitas confirmadas: 3,78%

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados A

Texto analisado: 90,77%

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto

quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior,

melhor.

Analisado por <u>Plagius - Detector de Plágio 2.8.5</u> segunda-feira, 5 de junho de 2023 12:42

#### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho do discente **CLEBER SILVA DO NASCIMENTO**, n. de matrícula **37008**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 3,95%. Devendo o aluno fazer as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: Herta Maria de A?ucena do Nascimento Soeiro Razão: Faculdade de Educação e Meio Ambiente - FAEMA

(assinado eletronicamente)
HERTA MARIA DE AÇUCENA DO N. SOEIRO
Bibliotecária CRB 1114/11
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA